



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.178 - Cosit

**Data** 16 de julho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2106.90.10**

**Mercadoria:** Preparação em pó, solúvel, para elaboração de “chá”, mediante diluição em água, composta de maltodextrina, aroma de limão, extrato de “chá” verde (*camellia sinensis*) e aditivos alimentares, comercialmente denominada “chá verde solúvel”, apresentada em frasco de plástico com 160 g.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-6 (texto da subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.10) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

.....

## Fundamentos

3. Trata, o presente processo, da classificação na NCM/TEC/TIPI de preparação alimentícia em pó, solúvel, composta de maltodextrina, aroma de limão, extrato de “chá” verde (*camellia sinensis*) e aditivos alimentares, comercialmente denominada “chá verde solúvel”, apresentada em frasco de plástico de 160 g. Destina-se à preparação de bebida (“chá”), por meio da diluição de 1 colher de sopa da preparação em um copo com 200 ml de água.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. De forma indicativa, a classificação fiscal aqui tratada é remetida para a Seção IV, que, dentre outros, inclui os produtos das indústrias alimentares.

9. Compulsando-se a referida Seção IV e não sendo identificada posição que contemple especificamente o produto sob análise, conclui-se que este deve ser classificado na posição 21.06, cujo texto é “*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*”.

10. Corroborando este entendimento, as Nesh da posição 21.06 esclarecem:

“Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição comprehende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebuição em água, leite, etc.).”

11. A posição 21.06, encontra-se assim desdobrada:

2106.10 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 - Outras

12. De modo que se recai na subposição 2106.90 para classificar o produto objeto da consulta, pois este não corresponde ao texto da subposição precedente.

13. A subposição 2106.90 encontra-se assim desdoblada:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

14. O produto em discussão caracteriza-se como uma **preparação**, pois é composto de diversos ingredientes. Apresentado na forma de pó e solúvel, ele é destinado a ser misturado com água, pelo próprio consumidor, para obter um “chá”, que é uma **bebida** pronta para consumo. Assim sendo, o produto atende plenamente aos dizeres do item 2106.90.10, acima.

15. Dentre das preparações próprias para a confecção de bebidas, os comentários das Nesh à posição 21.06 citam:

*“B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano”*

*“7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (**exceto** as à base de substâncias odoríferas), do tipo utilizado na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos (sumos) de fruta, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em consequência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, mesmo com adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico.”*

*“12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:*

*.....  
Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.”*

*“13) As misturas de extrato de ginseng com outras substâncias (por exemplo, lactose ou glicose) utilizadas para preparação de “chá” ou de outra bebida à base de ginseng.”*

*“15) As misturas constituídas por plantas, partes de plantas, sementes ou fruta (inteira, cortada, triturada ou pulverizada) de espécies incluídas em diferentes Capítulos (por exemplo, Capítulos 7, 9, 11, 12), ou por diferentes espécies incluídas na posição 12.11, que não se destinam a ser consumidas neste estado, mas que são do tipo utilizado, quer diretamente para aromatizar bebidas, quer para preparar extratos destinados à fabricação de bebidas.”*

16. Considerando que o produto não reúne propriedades que o caracterizem como um “complemento alimentar”, fica afastado o item 2106.90.30, o que faz do item 2106.90.10 o único apropriado para abrigar o produto.

17. Como tal item não se desdobra em subitens, o código NCM correto é 2106.90.10.

## Conclusão

18. Com base nas RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-6 (texto das subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a **preparação em pó, para elaboração de “chá”, comercialmente denominada “chá verde solúvel”**, CLASSIFICA-SE no código NCM **2106.90.10**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma